



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000853/2006-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.425 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SAMUEL VEIGA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.

Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer em 2001 e 2002 integralmente as deduções de dois dependentes e de contribuição previdenciária oficial, despesas com instrução de R\$100,00 em 2001 e R\$1.320,00 em 2002 e despesas médicas de R\$108,00 em 2001 e de R\$1.630,58 em 2002, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF efetuado em virtude da apuração, nos anos-calendário de 2001 e 2002, de deduções indevidas a título de previdência oficial, dependentes, despesas médicas e despesas com instrução. Segundo a Fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das deduções (fls. 14/17), não comparecendo no prazo fixado, motivo pelo qual houve a glosa de suas despesas, sendo lançada de ofício a parcela com agravamento de cinquenta por cento das multas, a que se refere os I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na impugnação foi alegado que, por motivos alheios à vontade do impugnante, os comprovantes requeridos foram extraviados, tendo conseguido algumas declarações que comprovam suas despesas. Solicito-se diligência para obtenção, "junto aos prestadores de serviço dos comprovantes das despesas efetuadas", além de confirmação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região da relação de dependência do seu filho e de sua mãe.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, indeferindo o pedido de diligência por não ser cabível para produzir prova a cargo do sujeito passivo e por não ter sido atendidos os requisitos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, e, no mérito, consignou a falta de apresentação de documentação alusiva à previdência oficial, dependentes e à maioria das despesas médicas e de instrução.

Quanto aos documentos apresentados, a não aceitação decorreu de: ao recibo de fls. 34 referir-se a despesa com não dependente; falta de comprovação da relação de dependência quantos aos demais documentos.

Em 19/05/2008 ocorreu a ciência do acórdão, com o protocolização, em 18/06/2008, da peça recursal baseada nos seguinte argumentos:

1. tentou apresentar a documentação ao Auditor-Fiscal signatário do auto de infração, sem sucesso em virtude de greve nacional, protocolando correspondência em que justificou a razão de estar impossibilitado de apresentar todos os documentos, por motivo de extravio quando de sua mudança;
2. teriam sido extraviados comprovantes das fontes pagadoras (descontos de previdência oficial e plano de

saúde, registros de nascimento de filhos e de casamento, entre outros;

3. somente tomou conhecimento do Termo de Fiscalização quando recebeu o Auto de Infração, pois os AR foram recebidos pela pessoa que realizava serviços domésticos e não o próprio recorrente, fato que o impossibilitou apresentar os documentos;
4. violação ao devido processo legal pela negativa da diligência; e
5. requer que a documentação ora acostada seja considerada para comprovar as deduções de dependentes, previdência oficial e parcialmente as de instrução e de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No processo administrativo fiscal não se exige que o Aviso de Recebimento seja assinado pelo próprio sujeito passivo.

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Rejeito, portanto, a preliminar invocada em relação a falta de ciência da intimação para apresentar documentos.

Rejeito também o pleito de diligência, pois estas não se prestam a fazer prova, cujo ônus é do sujeito passivo.

O mérito é a comprovação das deduções pleiteadas.

Considerando que a dedução vêm sendo objeto de litígio desde a impugnação e o entendimento dominante do CARF de que a busca da verdade material e o formalismo moderado justificam admitir a prova das deduções pleiteadas, ainda que em fase recursal.

Quanto aos dependentes declarados e glosados são dois: Gabriel Rogério Machado Silva (filho) e Maria Ivone Veiga da Silva (mãe).

O recorrente comprova que Gabriel é seu filho e menor de idade e que a Sr^a Maria Ivone é sua mãe (fls. 53). Nada nos autos indica que sua mãe tenha auferido rendimentos tributáveis, em razão disso deve ser restabelecida a dedução de dois dependentes conforme declarado.

Ao aceitar como dependente o filho Gabriel fica afastado o único óbice à dedução de despesas médicas e de instrução apontado pela DRJ quando se referiu aos documentos apresentados na fase de impugnação.

Assim, deve ser restabelecida a dedução de despesa com instrução de R\$100,00 em 2001 e R\$1.320,00 em 2002 (fls. 36/37), bem como a de despesas médicas de R\$108,00 em 2001 e de R\$248,00 em 2002 (fls. 35 e 38).

Na Declaração de Ajuste o contribuinte não informou como dependentes sua esposa e seu filho Rafael, razão pela qual não há litígio nesse ponto, nem cabe, em instância recursal, admitir a dedução desses dependentes.

Frise que se tratava de uma opção, o que afasta possível alegação de erro.

Outrossim, a não inclusão de sua esposa como dependente impede admitir dedução de despesas médicas com ela realizada (fls. 34).

A documentação apresentada com o recurso voluntário comprova a contribuição à previdência oficial em 2001 e 2002, nos valores de R\$ 5.066,71 (fls. 54/55) e R\$ 5346,51 (fls. 56/57), respectivamente, tal como constou no Ajuste Anual e, portanto, devem ser restabelecidas integralmente essas deduções.

Deve-se restabelecer a dedução de R\$1.382,58 em 2002 (fls. 56), referente ao Plano de Saúde, pois declarada no ajuste anual e devidamente comprovada (fls. 56).

Não se admite inclusão de despesas não declarada no ajuste anual, tal como é o caso no ano-calendário 2001 das informações acerca de Plano de saúde R\$1.231,86 (fls. 54).

Diante do exposto, meu voto é: REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer em 2001 e 2002 integralmente as deduções de dois dependentes e de contribuição previdenciária oficial, despesas com instrução de R\$100,00 em 2001 e R\$1.320,00 em 2002 e despesas médicas de R\$108,00 em 2001 e de R\$1.630,58 em 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA